



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10940.002920/2002-76
Recurso n°	124.981 De Ofício
Matéria	Auto de Infração - IPI (industrialização)
Acórdão n°	203-11.154
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	DRJ/PORTO ALEGRE-RS
Interessado	GVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/01/1998 a 31/01/1999

Ementa: IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO.
Caracterização. Na forma do parágrafo único do artigo 4º do RIPI/98, é irrelevante para caracterizar a operação como industrialização a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

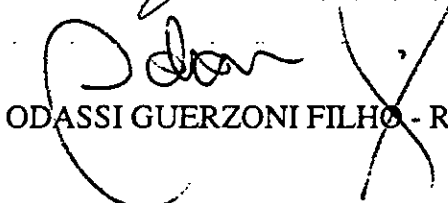
Inexistindo prova suficiente nos autos, deve-se cancelar o lançamento baseado em presunções que não tenham expressa previsão legal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente


ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

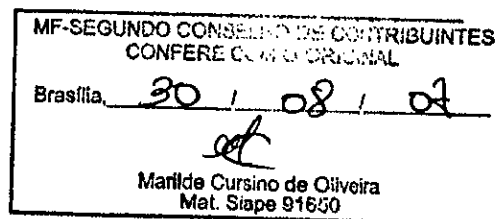
MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 30 / 08 / 07

Marilda Cursino de Oliveira
Mat. SIAPE 91650

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

Eaal/inp



MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 30 / 08 / 07	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siage 91650	

Relatório

Recorre de ofício a este Colegiado a DRJ de Porto Alegre/RS, por conta de, através do Acórdão DRJ/POA nº 2.692, de 18 de julho de 2003, ter considerado improcedente o lançamento de ofício consubstanciado em Auto de Infração lavrado para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cujo crédito tributário atingiu a R\$1.630.317,94, sendo R\$ 614.641,01, a título de imposto, R\$ 554.696,32, a título de multa de ofício (75%) e R\$ 460.980,61, a título de juros moratórios.

Reproduzo o trecho do referido Acórdão onde descreve os fatos:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização da DRF-Ponta Grossa, por ter-se utilizado de créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados a que não tinha direito, pois apurados sobre a aquisição de produtos que não se destinavam à industrialização, conforme previsto no artigo 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

1.1 De acordo com o Demonstrativo de Descrição dos Fatos das folhas 85 a 94, glosados esses créditos acumulados entre julho de 1995 e dezembro de 1997, emergiram saldos devedores os períodos de apuração compreendidos entre 3-01/1998 e 2-01/1999, no valor de R\$ 614.641,11, que foram exigidos com multa de lançamento de ofício e juros de mora, por meio do auto de infração das folhas 81 a 84, cujo valor total montou a R\$ 1.630.317,94. Foram infracionados os artigos 4º; 32, inciso II; 109; 114, caput e parágrafo único; 117; 147, incisos I a X; 174, §§ 3º e 4º; 182; 183, inciso IV; e 185, inciso III, todos do RIPI/98.

2.Regulamente intimado (cópia do Aviso de Recebimento na folha 104), o autuado impugnou a exação tempestivamente, por meio do arrazoadado das folhas 107 a 119 (atos constitutivos e instrumento de mandato nas folhas 120 a 129). A Defesa esgrime os argumentos relatados a seguir.

Protesta, preliminarmente, contra a forma pela qual foi notificado da autuação, inconformando-se com o emprego da via postal, nas vésperas das festas de final de ano, que dificultou o seu exercício de defesa. No mérito, rechaça a tese de autuação, que descaracterizou as operações de industrialização, classificando-as como sendo de comercialização, com base na suposta estrutura física do estabelecimento-sede do autuado, que, no seu entender, não possui qualquer embasamento legal. Lembrando que a atividade administrativa é vinculada, refere-se ao parágrafo único do artigo 4º do RIPI/98, para afirmar que não há como se ter em conta, para os fins almejados pela autuação, a localização e as instalações do imóvel que, à época dos fatos, representava a sede administrativa da empresa e que não coincidia com o local da efetiva operação de industrialização.

De outra parte, alega que, ainda que tenham ocorrido rasuras nos livros fiscais do contribuinte, tal fato, por si só, não descaracteriza a natureza de industrialização das operações objeto da autuação. Ainda que tenha adquirido produtos de terceiros, não fica evidenciada a impossibilidade de ocorrência de hipóteses previstas nos incisos I a V

do artigo 4º do RIPI/98, que cita. Não obstante a presunção de legalidade dos atos administrativos, cabia à Fiscalização demonstrar a inocorrência de industrialização, o que no seu entender, não foi feito, não se podendo inverter o ônus dessa prova. Ratifica o caráter de industrialização das operações, o que autorizaria o creditamento do IPI, "...inclusive conforme autorizado e reconhecido pela decisão judicial proferida em favor da Requerente nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.9012909-6, que teve trâmite inicial perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR." (folha 112).

Argui a impossibilidade de glosa dos créditos referentes a períodos de apuração compreendidos entre julho de 1995 e dezembro de 1997, pelo transcurso do prazo decadencial previsto no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e combate a imposição de juros de mora calculados pela taxa Selic, que considera ilegal e inconstitucional. Conclui, requerendo a anulação do lançamento, o reconhecimento do implemento do prazo decadencial e, alternativamente, a declaração da ilegalidade da utilização da taxa Selic."

A decisão da DRJ foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

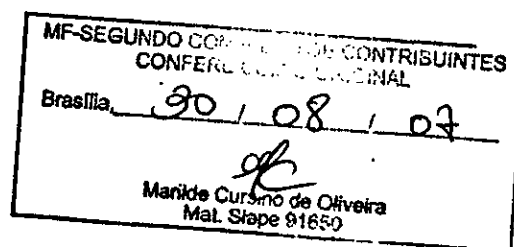
Período de apuração: 31/01/1998 a 20/01/1999

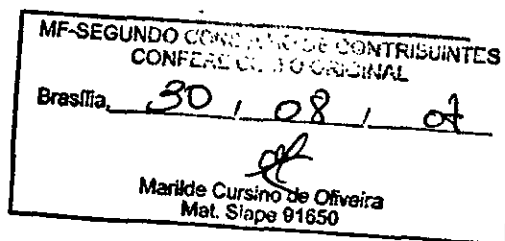
Ementa: IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO - É irrelevante, para caracterizar a operação como industrialização a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Inexistindo prova suficiente nos autos, deve-se cancelar o lançamento baseado em presunções que não tenham expressa previsão legal.

Lançamento improcedente."

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal iniciado no dia 21 de novembro e concluído no dia 12 de dezembro de 2002, que consistiu, segundo o Mandato de Procedimento Fiscal – MPF de fl. 1, na fiscalização do IPI do período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, posteriormente estendido até novembro de 2002 (fl. 2). As irregularidades identificadas pelo fisco (glosa de créditos de IPI) se deram nos meses de julho de 1995 a dezembro de 1997.

Segundo o autor do procedimento, a glosa se deu sobre créditos indevidos visto que originados de operações de compra de mercadorias que, em vez de passarem pelo processo de industrialização, foram simplesmente revendidas. Sua convicção, entretanto, está mais fundada em indícios e em suposições, que em provas irrefutáveis, senão vejamos alguns dos tópicos mais importantes constantes do item “II – Descrição Detalhada dos Fatos”, do Auto de Infração (fls. 85 a 94), por mim questionados:

- é perfeitamente plausível a justificativa dada pela empresa de que, ao iniciar suas atividades na Rua Quintino Bocaiúva, 1717 e, posteriormente, tendo se mudado para o endereço atual – Rua Leonardo Coblinski, 2.401 – tenha julgado por bem se constituir em um estabelecimento filial.

- é perfeitamente plausível, embora, de fato, possa suscitar dúvidas, que a empresa “GVA” compre determinada quantidade de peças de madeira da empresa “Madeirit” e, na mesma data, venda, ou melhor, exporte a mesma determinada quantidade de madeira, como produto industrializado. Faltou, para esse caso, um aprofundamento maior nas diligências, de modo a se saber, por exemplo: qual foi exatamente o processo de industrialização pelo qual sofreram aquelas mercadorias para que, no mesmo dia, já “transformadas”, pudessem ser exportadas; e quais os reais interesses em se realizar essas operações mercantis dessa forma, dentre outros

- é perfeitamente possível, embora, de fato, possa suscitar dúvidas, um “estrito” relacionamento entre a “GVA” e a “Madeirit”. Faltou, nesse caso, também uma investigação mais apurada, como, por exemplo, se existia algum tipo relacionamento ou vinculação entre os sócios proprietários de ambas as empresas; por que a empresa “Madeirit” ostenta em seu documentário fiscal a marca “Madeirit®” (vide, por exemplo, fls. 6 a 47, do Anexo III), já que, segundo o *folder* de fls. 16 a 22, é de propriedade da “GVA”; por que, conforme o próprio fiscal autuante afirma, ambos os estabelecimentos “GVA” e “Madeirit” têm (ou tinham) um único portão de acesso para a entrega de mercadorias; o que há por trás da forte semelhança entre a forma de preenchimento e tipo da máquina de escrever das notas fiscais de saídas de mercadorias da “GVA” e a “Madeirit”, o que reforçaria o citado “estrito”, porém, não proibido, até prova em contrário, relacionamento entre ambas;

- as notas fiscais de compra de grandes quantidades de produtos químicos por parte da “GVA”, como “resina fenólica” (fls. 74, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 88, e 93, do Anexo III), e “resina cascophen” (fls. 75, 76, 77, 84, e 85, do Anexo III), trazidas aos autos pelo fiscal autuante, denotam a sua utilização pela “GVA” em processo de industrialização, não obstante várias notas de saída de produtos químicos também tivessem sido carreadas para o processo, sem, entretanto, maior aprofundamento por parte do fiscal autuante sobre suas existências.

MF-SEGUNDO	CONTRIBUINTES
CONF. 20108107	
Brasília, 30/08/07	
	
Marilde Cursino de Oliveira Mat. Siape 91650	

- o folder de fls. 18 e 19, trazido aos autos pelo fiscal autuante, só reforça a tese de que a "GVA" realmente industrializa as madeiras que adquire, haja vista, por exemplo, os dizeres: "GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Fabricante dos produtos Madeirit®, sediada em Guarapuava," Seguem-se fotos da fábrica, com 300.000 m2 e de alguns dos equipamentos industriais.

Não obstante, portanto, tenham sido compulsadas pela fiscalização centenas de documentos da empresa, considero que o tempo de duração dos procedimentos da auditoria (21 dias apenas, tirantes, ainda os dias não úteis no período) se mostrou fator determinante para que a imputação principal – de que não houve industrialização e sim venda de mercadorias – restasse improvable, pela falta de aprofundamento no processo investigativo. E, por conta disso, entre um "conjunto indiciário que aponta para a ocorrência de práticas elisivas ilegais" – conforme bem ressaltado no Acórdão da DRJ -, devem prevalecer os princípios maiores que regem o Processo Administrativo Fiscal, sobretudo, no presente caso, em face ao disposto no parágrafo único do art. 4º do RPI/98, *verbis*, "são irrelevantes para caracterizar a operação de industrialização, o processo utilizado para a obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados".

Na obra de Roque Antonio Carraza, *Direito Constitucional Tributário*, Malheiros, 21ª edição, 2005, encontramos, à página 448:

"Os indícios possuem valor probatório mínimo, não podendo ser utilizados isoladamente. Pelo contrário, são sinais que devem ser reforçados por outras provas coligidas pelo Fisco. Sem tal corroboração não se mostram prestáveis para lançar um tributo ou impor uma penalidade fiscal."

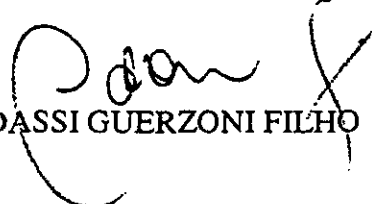
Cumpra à Administração tributária averiguar se por detrás dos indícios existem o suspeitado fato impositivo ou a possível infração tributária. Quando desacompanhados de provas (diretas ou indiretas) não podem produzir nem contribuintes nem, muito menos, culpados."

Trago também o ensinamento dos eminentes Conselheiros Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética*, 2ª edição, 2004, pág. 169:

"Assim, o juízo se forma no íntimo do juiz, que alcança a certeza sobre a situação conflituosa posta a seu conhecimento. Alcançar a certeza sobre o litígio não significa necessariamente conhecer a verdade dos fatos. Há verdade no tocante aos fatos quando a idéia formada no íntimo do juiz concorda em tudo com a realidade. A certeza, por sua vez, é obtida quando os elementos de prova confrontados pelo julgador estão em concordância com a alegação trazida aos autos. A certeza pode ser fruto de uma aparência ilusória capaz de gerar forte convencimento no julgador e ser decisiva para o julgamento da lide. Ressalte-se, como ensina Moacyr Amaral Santos, 'a certeza não é suscetível de graduação'. Se remanescer uma dúvida razoável da improcedência da exação, o julgador não poderá decidir contra o acusado. No estado de incerteza, o Direito preserva a liberdade em sua acepção mais ampla, protegendo o contribuinte da interferência do Estado (tributação) sobre seu patrimônio (propriedade privada). A preocupação com a liberdade perpassa toda a ordem constitucional brasileira."

Por todo exposto, considero que os elementos constantes dos autos não permitem se conclua pela ocorrência da infração apontada, razão pela qual, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006

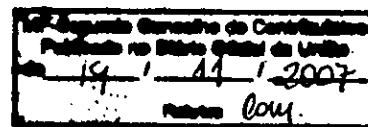

ODASSI GUERZONI FILHO

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	30 / 08 / 07
	
Marilda Cursino de Oliveira Mat. Sipe 91650	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº 10940.002920/2002-76
 Recurso nº 124.981 De Ofício
 Matéria Auto de Infração - IPI (industrialização)
 Acórdão nº 203-11.154
 Sessão de 27 de julho de 2006
 Recorrente DRJ/PORTO ALEGRE-RS
 Interessado GVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A



Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 20/01/1998 a 31/01/1999

Ementa: IPI - INDUSTRIALIZAÇÃO.
 Caracterização. Na forma do parágrafo único do artigo 4º do RIPI/98, é irrelevante para caracterizar a operação como industrialização a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

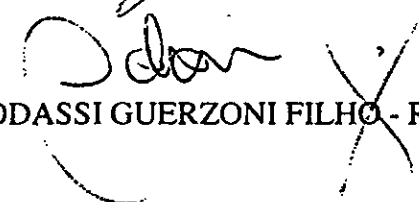
Inexistindo prova suficiente nos autos, deve-se cancelar o lançamento baseado em presunções que não tenham expressa previsão legal.

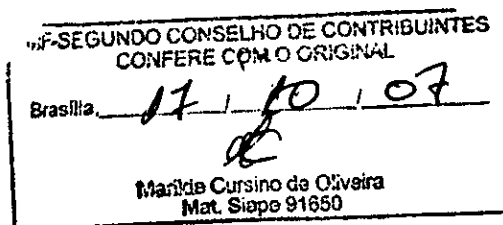
Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: DRJ EM PORTO ALEGRE - RS.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.


 ANTONIO BEZERRA NETO - Presidente

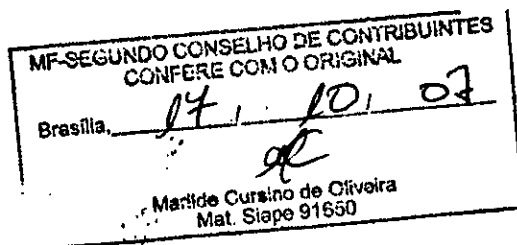

 ODASSI GUERZONI FILHO - Relator

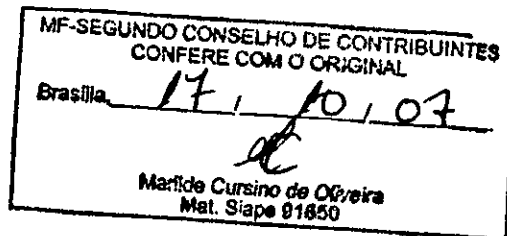


Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Antonio Ricardo Accioly Campos (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Valdemar Ludvig, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente) e Mauro Wasilewski (Suplente).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Cesar Piantavigna, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Gordeiro de Miranda.

Eaal/inp





Relatório

Recorre de ofício a este Colegiado a DRJ de Porto Alegre/RS, por conta de, através do Acórdão DRJ/POA n.º 2.692, de 18 de julho de 2003, ter considerado improcedente o lançamento de ofício consubstanciado em Auto de Infração lavrado para a exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, cujo crédito tributário atingiu a R\$1.630.317,94, sendo R\$ 614.641,01, a título de imposto, R\$ 554.696,32, a título de multa de ofício (75%) e R\$ 460.980,61, a título de juros moratórios.

Reproduzo o trecho do referido Acórdão onde descreve os fatos:

“O estabelecimento industrial acima qualificado foi autuado pela Fiscalização da DRF-Ponta Grossa, por ter-se utilizado de créditos básicos do Imposto sobre Produtos Industrializados a que não tinha direito, pois apurados sobre a aquisição de produtos que não se destinavam à industrialização, conforme previsto no artigo 147 do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n.º 2.637, de 25 de junho de 1998 (RIPI/98).

1.1 De acordo com o Demonstrativo de Descrição dos Fatos das folhas 85 a 94, glosados esses créditos acumulados entre julho de 1995 e dezembro de 1997, emergiram saldos devedores os períodos de apuração compreendidos entre 3-01/1998 e 2-01/1999, no valor de R\$ 614.641,11, que foram exigidos com multa de lançamento de ofício e juros de mora, por meio do auto de infração das folhas 81 a 84, cujo valor total montou a R\$ 1.630.317,94. Foram infracionados os artigos 4º; 32, inciso II; 109; 114, caput e parágrafo único; 117; 147, incisos I a X; 174, §§ 3º e 4º; 182; 183, inciso IV; e 185, inciso III, todos do RIPI/98.

2.Regulamente intimado (cópia do Aviso de Recebimento na folha 104), o autuado impugnou a exação tempestivamente, por meio do arrazoado das folhas 107 a 119 (atos constitutivos e instrumento de mandato nas folhas 120 a 129). A Defesa esgrime os argumentos relatados a seguir.

Protesta, preliminarmente, contra a forma pela qual foi notificado da autuação, inconformando-se com o emprego da via postal, nas vésperas das festas de final de ano, que dificultou o seu exercício de defesa. No mérito, rechaça a tese de autuação, que descaracterizou as operações de industrialização, classificando-as como sendo de comercialização, com base na suposta estrutura física do estabelecimento-sede do autuado, que, no seu entender, não possui qualquer embasamento legal. Lembrando que a atividade administrativa é vinculada, refere-se ao parágrafo único do artigo 4º do RIPI/98, para afirmar que não há como se ter em conta, para os fins almejados pela autuação, a localização e as instalações do imóvel que, à época dos fatos, representava a sede administrativa da empresa e que não coincidia com o local da efetiva operação de industrialização.

De outra parte, alega que, ainda que tenham ocorrido rasuras nos livros fiscais do contribuinte, tal fato, por si só, não descaracteriza a natureza de industrialização das operações objeto da autuação. Ainda que tenha adquirido produtos de terceiros, não fica evidenciada a impossibilidade de ocorrência de hipóteses previstas nos incisos I a V

do artigo 4º do RIPI/98, que cita. Não obstante a presunção de legalidade dos atos administrativos, cabia à Fiscalização demonstrar a inocorrência de industrialização, o que no seu entender, não foi feito, não se podendo inverter o ônus dessa prova. Ratifica o caráter de industrialização das operações, o que autorizaria o creditamento do IPI, "...inclusive conforme autorizado e reconhecido pela decisão judicial proferida em favor da Requerente nos autos do Mandado de Segurança n.º 99.9012909-6, que teve trâmite inicial perante o MM. Juízo da 1ª Vara Federal de Ponta Grossa/PR." (folha 112).

Argui a impossibilidade de glosa dos créditos referentes a períodos de apuração compreendidos entre julho de 1995 e dezembro de 1997, pelo transcurso do prazo decadencial previsto no inciso I, do artigo 173 do Código Tributário Nacional, e combate a imposição de juros de mora calculados pela taxa Selic, que considera ilegal e inconstitucional. Conclui, requerendo a anulação do lançamento, o reconhecimento do implemento do prazo decadencial e, alternativamente, a declaração da ilegalidade da utilização da taxa Selic."

A decisão da DRJ foi assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

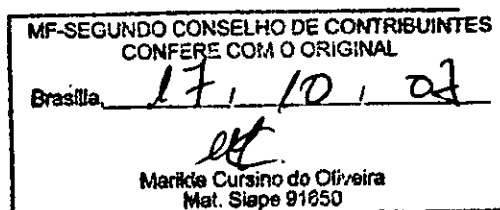
Período de apuração: 31/01/1998 a 20/01/1999

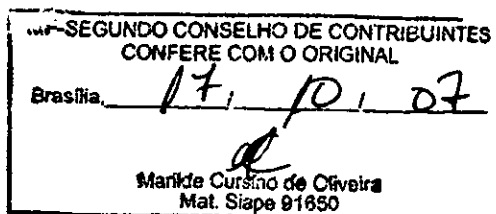
Ementa: IPI – INDUSTRIALIZAÇÃO – CARACTERIZAÇÃO - É irrelevante, para caracterizar a operação como industrialização a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados.

Inexistindo prova suficiente nos autos, deve-se cancelar o lançamento baseado em presunções que não tenham expressa previsão legal.

Lançamento improcedente."

É o Relatório.





Voto

Conselheiro ODASSI GUERZONI FILHO, Relator

O recurso de ofício preenche as condições de admissibilidade e dele tomo conhecimento.

Trata-se de procedimento fiscal iniciado no dia 21 de novembro e concluído no dia 12 de dezembro de 2002, que consistiu, segundo o Mandato de Procedimento Fiscal – MPF de fl. 1, na fiscalização do IPI do período de janeiro de 1997 a dezembro de 2001, posteriormente estendido até novembro de 2002 (fl. 2). As irregularidades identificadas pelo fisco (glosa de créditos de IPI) se deram nos meses de julho de 1995 a dezembro de 1997.

Segundo o autor do procedimento, a glosa se deu sobre créditos indevidos visto que originados de operações de compra de mercadorias que, em vez de passarem pelo processo de industrialização, foram simplesmente revendidas. Sua convicção, entretanto, está mais fundada em indícios e em suposições, que em provas irrefutáveis, senão vejamos alguns dos tópicos mais importantes constantes do item “II – Descrição Detalhada dos Fatos”, do Auto de Infração (fls. 85 a 94), por mim questionados:

- é perfeitamente plausível a justificativa dada pela empresa de que, ao iniciar suas atividades na Rua Quintino Bocaiúva, 1717 e, posteriormente, tendo se mudado para o endereço atual – Rua Leonardo Coblinski, 2.401 – tenha julgado por bem se constituir em um estabelecimento filial.

- é perfeitamente plausível, embora, de fato, possa suscitar dúvidas, que a empresa “GVA” compre determinada quantidade de peças de madeira da empresa “Madeirit” e, na mesma data, venda, ou melhor, exporte a mesma determinada quantidade de madeira, como produto industrializado. Faltou, para esse caso, um aprofundamento maior nas diligências, de modo a se saber, por exemplo: qual foi exatamente o processo de industrialização pelo qual sofreram aquelas mercadorias para que, no mesmo dia, já “transformadas”, pudessem ser exportadas; e quais os reais interesses em se realizar essas operações mercantis dessa forma, dentre outros

- é perfeitamente possível, embora, de fato, possa suscitar dúvidas, um “estrito” relacionamento entre a “GVA” e a “Madeirit”. Faltou, nesse caso, também uma investigação mais apurada, como, por exemplo, se existia algum tipo relacionamento ou vinculação entre os sócios proprietários de ambas as empresas; por que a empresa “Madeirit” ostenta em seu documentário fiscal a marca “Madeirit®” (vide, por exemplo, fls. 6 a 47, do Anexo III), já que, segundo o *folder* de fls. 16 a 22, é de propriedade da “GVA”; por que, conforme o próprio fiscal autuante afirma, ambos os estabelecimentos “GVA” e “Madeirit” têm (ou tinham) um único portão de acesso para a entrega de mercadorias; o que há por trás da forte semelhança entre a forma de preenchimento e tipo da máquina de escrever das notas fiscais de saídas de mercadorias da “GVA” e a “Madeirit”, o que reforçaria o citado “estrito”, porém, não proibido, até prova em contrário, relacionamento entre ambas;

- as notas fiscais de compra de grandes quantidades de produtos químicos por parte da “GVA”, como “resina fenólica” (fls. 74, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 87, 88, e 93, do Anexo III), e “resina cascophen” (fls. 75, 76, 77, 84, e 85, do Anexo III), trazidas aos autos pelo fiscal autuante, denotam a sua utilização pela “GVA” em processo de industrialização, não obstante várias notas de saída de produtos químicos também tivessem sido carreadas para o processo, sem, entretanto, maior aprofundamento por parte do fiscal autuante sobre suas existências.

- o *folder* de fls. 18 e 19, trazido aos autos pelo fiscal autuante, só reforça a tese de que a "GVA" realmente industrializa as madeiras que adquire, haja vista, por exemplo, os dizeres: "GVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. Fabricante dos produtos Madeirit®, sediada em Guarapuava," Seguem-se fotos da fábrica, com 300.000 m2 e de alguns dos equipamentos industriais.

Não obstante, portanto, tenham sido compulsadas pela fiscalização centenas de documentos da empresa, considero que o tempo de duração dos procedimentos da auditoria (21 dias apenas, tirantes, ainda os dias não úteis no período) se mostrou fator determinante para que a imputação principal – de que não houve industrialização e sim venda de mercadorias – restasse incomprovada, pela falta de aprofundamento no processo investigativo. E, por conta disso, entre um "conjunto indiciário que aponta para a ocorrência de práticas elisivas ilegais" – conforme bem ressaltado no Acórdão da DRJ -, devem prevalecer os princípios maiores que regem o Processo Administrativo Fiscal, sobretudo, no presente caso, em face ao disposto no parágrafo único do art. 4º do RIPI/98, *verbis*, "são irrelevantes para caracterizar a operação de industrialização, o processo utilizado para a obtenção do produto e a localização e condições das instalações ou equipamentos empregados".

Na obra de Roque Antonio Carraza, *Direito Constitucional Tributário, Malheiros, 21ª edição, 2005*, encontramos, à página 448:

"Os indícios possuem valor probatório mínimo, não podendo ser utilizados isoladamente. Pelo contrário, são sinais que devem ser reforçados por outras provas coligidas pelo Fisco. Sem tal corroboração não se mostram prestáveis para lançar um tributo ou impor uma penalidade fiscal.

Cumpra à Administração tributária averiguar se por detrás dos indícios existem o suspeitado fato imponible ou a possível infração tributária. Quando desacompanhados de provas (diretas ou indiretas) não podem produzir nem contribuintes nem, muito menos, culpados."

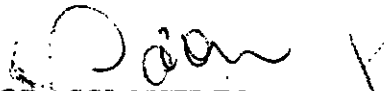
Trago também o ensinamento dos eminentes Conselheiros Marcos Vinícius Neder e Maria Tereza Martinez López, em sua obra *Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2ª edição, 2004, pág. 169*:

"Assim, o juízo se forma no íntimo do juiz, que alcança a certeza sobre a situação conflituosa posta a seu conhecimento. Alcançar a certeza sobre o litígio não significa necessariamente conhecer a verdade dos fatos. Há verdade no tocante aos fatos quando a idéia formada no íntimo do juiz concorda em tudo com a realidade. A certeza, por sua vez, é obtida quando os elementos de prova confrontados pelo julgador estão em concordância com a alegação trazida aos autos. A certeza pode ser fruto de uma aparência ilusória capaz de gerar forte convencimento no julgador e ser decisiva para o julgamento da lide. Ressalte-se, como ensina Moacyr Amaral Santos, 'a certeza não é suscetível de graduação'. Se remanescer uma dúvida razoável da improcedência da exação, o julgador não poderá decidir contra o acusado. No estado de incerteza, o Direito preserva a liberdade em sua acepção mais ampla, protegendo o contribuinte da interferência do Estado (tributação) sobre seu patrimônio (propriedade privada). A preocupação com a liberdade perpassa toda a ordem constitucional brasileira."

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	17/10/07
	
Marilde Cursino de Oliveira	
Mat. Siaps 91650	

Por todo exposto, considero que os elementos constantes dos autos não permitem se conclua pela ocorrência da infração apontada, razão pela qual, nego provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 27 de julho de 2006


ODASSI GUERZONI FILHO

